



Embargos de declaração

(Ref. apelação criminal nº 0056787-46.2020.8.19.0001)

Origem: Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Embargante: Davi de Sousa Santos (DP)

Embargado: Ministério Público

Corréus: Lucian Gouveia da Silva Moreira e Gustavo do Nascimento Moura

Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (RF)

EMENTA:

Penal e processo penal. Embargos de declaração opostos pela defesa de Davi. Acórdão que, por unanimidade de votos, aos recursos defensivos, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição punitiva dos crimes dos arts. 329, *caput*, do CP (Lucian, Davi e Gustavo), e 14 da Lei nº 10.826/03 (Lucian e Davi), e redimensionar, quanto aos réus Lucian e Davi, as penas finais para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, e, para o acusado Gustavo, 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, além de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor mínimo legal. Desprovisionamento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. A defesa de Davi opôs os presentes embargos de declaração, buscando sanar suposta omissão existente no julgado vergastado. Sustenta, em síntese, ausente fundamentação concreta e idônea quanto a fração de aumento na terceira fase da dosimetria do crime de roubo majorado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há omissão no acórdão vergastado.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. O acórdão recorrido promoveu exposição clara, coerente e exaustiva, sobre o *thema decidendum*, destacando os fundamentos de fato e de direito pertinentes às matérias ali confrontadas, especialmente a fundamentação da fração de exasperação na terceira fase da dosimetria do crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca e concurso de três pessoas.

4. A irresignação defensiva está, na verdade, pautada em busca da reavaliação de questões já analisadas e decididas, porquanto insatisfeita com o resultado do julgamento, o que só poderá ser viabilizado através do manuseio dos demais recursos legalmente cabíveis.

5. Ausência de quaisquer dos vícios apontados no art. 619 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação criminal nº 0056787-46.2020.8.19.0001, em que é embargante Davi de Sousa Santos, e embargado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador-Relator.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator





I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre embargos de declaração opostos por Davi de Sousa Santos, através da Defensoria Pública, buscando a integração do v. acórdão proferido por esta Eg. Câmara por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

Na origem, os ora embargante e os demais corréus recorreram da sentença pelo MM. Dr. Juiz Fabio Lopes Cerqueira, da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a qual, julgando procedente, em parte, o pedido punitivo inaugural, condenou os ora apelantes como incursos nas sanções dos arts. 157, §2º, II e VII, 329, *caput*, ambos do CP e 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, todos em concurso material, às penas finais de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal, e 03 (três) meses de detenção (Lucian), 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal, e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção (Davi) e 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, 29 (vinte e nove) dias-multa, no valor mínimo legal, e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção (Gustavo), todos sem chance de substituição ou suspensão das penas e com possibilidade de recorrer em liberdade (e-doc 860).

Por sua vez, o v. acórdão embargado, por unanimidade de votos, deu parcial provimento aos recursos defensivos, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição punitiva dos crimes dos arts. 329, *caput*, do CP (Lucian, Davi e Gustavo), e 14 da Lei nº 10.826/03 (Lucian e Davi), e redimensionar, quanto aos réus Lucian e Davi, as penas finais para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, e, para o acusado Gustavo, 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, além de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor mínimo legal (e-doc 1115).



Irresignada, a defesa de Davi opôs os presentes embargos de declaração, buscando sanar suposta omissão existente no julgado vergastado. Sustenta, em síntese, ausente fundamentação concreta e idônea quanto a fração de aumento na terceira fase da dosimetria do crime de roubo majorado (e-doc 1183).

II - VOTO:

O recurso deve ser conhecido, porque presentes os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, o seu desprovimento se impõe.

E assim o é, porque o recurso ora interposto encontra guarida no art. 619 do CPP e requer, dentre outros requisitos, “a lacuna ou esquecimento (...) falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 12 ed – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1077).

Todavia, ao contrário do sustentado pela Defesa, aqui não se visualiza quaisquer dos vícios elencados pelo art. 619 do CPP.

Na espécie, diversamente do alegado, a mera leitura do v. acórdão embargado possibilita visualizar a inexistência de qualquer omissão, apta a ensejar a modificação do *decisum*, ciente de que:

“Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP. Nesse contexto, não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento” (STJ, PET no RHC 121474/GO, Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., julg. 11.02.2020).



“Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, visto que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. Os Aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. Ademais, cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decisum embargado. Suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade” (STJ, EDcl no REsp 1820149/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T, jul. 21.11.2019).

A propósito, vale a pena conferir o texto embargado, o qual promoveu exposição clara, coerente e exaustiva, sobre o *thema decidendum*, destacando os fundamentos de fato e de direito pertinentes às matérias ali confrontadas, especialmente a fundamentação da fração de exasperação na terceira fase da dosimetria do crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca e concurso de três pessoas (fl. 1140). *Verbis*:

“Na etapa derradeira, ainda em relação ao crime de roubo, considerando as circunstâncias do evento concreto, com emprego de arma branca e concurso de mais de três agentes, situação reveladora de qualificada ousadia e reprovabilidade acentuada, justificável se mostra a imposição da fração de 3/8 depurada na sentença, atendendo-se a Súmula 443 do STJ (STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares, 5ª T., HC 391273/SP; cf. tb. STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., HC 396445/SP, julg. em 13.06.2017; STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., AgRg no HC 367899/RJ, julg. em 06.02.2018).”

Não visualizando qualquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP, eis que o acórdão vergastado se pronunciou exaustivamente sobre todos os itens elencados no apelo, expondo, de forma clara, coerente e exaustiva, os fundamentos de fato e de direito pertinentes às matérias ali confrontadas, chega-se à conclusão de que a irresignação defensiva está, na verdade, pautada em busca da reavaliação de questões já analisadas e decididas, o que só poderá ser viabilizado através do manuseio dos demais recursos legalmente cabíveis.



Daí a advertência do STJ no sentido de que “não se prestam os embargos de declaração à rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento” (STJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. conv.), 6ª T., EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1872939/RS, julg. em 22.11.2022).

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se íntegros todos os termos do acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator